Autos n° 0300445-41.2018.8.24.0075

Ação: Recuperação Judicial/PROC Autor: A. Nunes & Cia Ltda e outro

#### VISTOS, ETC.

A. NUNES & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 86.434.727/0001-00 e PETRONUNES – TRANSPORTADOR, REVENDEDOR E RETALHISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 75.790.493/0001-00, ingressaram com a presente ação de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento na Lei n.º 11.101/2005, relatando que pertencem ao mesmo grupo empresarial e que estão atravessando uma crise econômico-financeira que lhes impedem de cumprir as obrigações.

Acostaram os documentos de ps. 34-391.

Emenda da petição inicial às ps. 401-411.

#### **FUNDAMENTO E DECIDO**

A. Nunes & Cia Ltda e Petronunes – Transportador, Revendedor e Retalhista de Derivados de Petróleo Ltda ingressaram com a presente Recuperação Judicial, na forma da Lei n.º 11.101/2005, relatando que pertencem ao mesmo grupo empresarial e que estão atravessando uma séria crise econômico-financeira que lhes impedem de cumprir suas obrigações.

Relatam, em apertada síntese, como causas concretas da situação patrimonial das empresas e as razões da crise econômico-financeira



experimentada: a) elevação dos custos do crédito e da retração econômica, efeitos da grave crise que assola a economia nacional; b) mudanças na relação com a BR Distribuidora, que após negativa de "bandeiramento dos postos A. Nunes" iniciou movimento de redução dos limites de operações para compras de combustível, com total paralização em dezembro de 2014; c) a alteração na política de preços adotada pela Petrobrás, que passou a permitir o reajuste diário nos preços dos combustíveis das refinarias às distribuidoras.

Entretanto, reforçam sua viabilidade para reverter o quadro atual, porque extremamente viável a atividade, razão porque pugnam pelo deferimento de sua recuperação judicial.

Declaram preencher os requisitos no art. 48 da Lei n.º 11.101/2005, quais sejam: exercem suas atividades há mais de 2 (dois) anos (*caput*), nunca tiveram sua falência decretada (inc. I), nem obtiveram concessão de recuperação judicial (inc. II e III), seus sócios e administradores nunca foram condenados pela prática de crime falimentar (IV).

#### DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

Inicialmente verifica-se que não há óbice quanto à formação do litisconsorte ativo para a recuperação das empresas requerentes, tendo em vista pertencerem ao mesmo grupo econômico, inclusive com os mesmos sócios, consoante se infere das certidões de ps. 41-42 e 61.

#### Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRUÇÃO PRETORIANA. POSSIBILIDADE. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. IDENTIDADE DE SÓCIOS. OBJETOS SOCIAIS INTERLIGADOS E CORRELATOS. SEDES CONSTITUÍDAS EM ENDEREÇOS VIZINHOS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA SUSPENSÃO DAS AÇÕES TRABALHISTAS. NULIDADE DO FEITO. MATÉRIAS NÃO TRATADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

I. É possível a formação de litisconsórcio ativo nos pedidos de recuperação judicial, caso reste devidamente comprovada a existência de grupo econômico - seja de



## ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Tubarão 2ª Vara Cível

fato, seja de direito - entre as empresas requerentes.

II. A identidade de sócios, a existência de objetos sociais interligados e correlatos, bem como a constituição de sedes em endereços vizinhos, são indícios verossímeis da formação de um grupo econômico de fato entre as empresas recuperandas, revelando-se viável, nesse cenário, a formação do litisconsórcio ativo.

III. A análise de matérias não decididas na instância de origem configura supressão de instância, em clara violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. (TJMG, Agravo de Instrumento 0060549-17.2015.8.13.0000, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, Data de Julgamento: 10/11/2015, Data da publicação da súmula: 16/11/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. <u>RECUPERAÇÃO JUDICIAL.</u> <u>LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. Considerando que as sociedades empresárias devedoras formem grupo econômico de fato, tenham administração comum e sede nesta Capital, não há óbice legal para o processamento conjunto da recuperação judicial. <u>RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA</u>". (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento Nº 70049024144, Quinta Câmara Cível, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 25/07/2012).</u>

Portanto, apesar do litisconsórcio ativo, a apresentação de plano deve ser individualizada para cada uma das empresas, sobretudo diante da observância ao princípio da *pars conditio creditorum*, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa. Nesse sentido:

**AGRAVO** INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DE **DEFERIMENTO** PROCESSAMENTO. DO **GRUPO** ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. **APRESENTAÇÃO** DE **PLANO** INDIVIDUALIZADO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DE VALORES. INDEFERIMENTO. 1. Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da pars conditio creditorum, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa. 2. Manutenção do indeferimento do pedido de liberação dos valores depositados pelas instituições bancárias agravadas, pois resta pendente a discussão sobre se tratar de garantia de cessão fiduciária e, por consequinte, estar ou não o montante incluído na recuperação. RECURSO DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça do RS, Agravo de Instrumento Nº 70066202466, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 11/11/2015) Grifou-se.

Dito isto, ressalta-se que o principal objetivo do instituto da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise do devedor (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005).

Nas palavras de Amador Paes de Almeida, "A Recuperação Judicial tem, a rigor, o mesmo objetivo da concordata, ou seja, recuperar, economicamente, o devedor, assegurando-lhe, outrossim, os meios indispensáveis

à manutenção da empresa, considerando a função social desta". (Curso de falência e recuperação de empresa. 22ª ed. Editora Saraiva: 2006, p. 302).

Na mesma obra, pontifica ainda que "O conceito põe em relevo a preocupação de preservar a empresa, vista esta como verdadeira instituição social para a qual se conjugam interesses diversos: o lucro do titular da empresa (empresário ou sociedade empresária); os salários (de manifesta natureza alimentar) dos trabalhadores; os créditos dos fornecedores; os tributos do Poder Público".

#### Do escólio de Fábio Ulhoa Coelho:

"O processo de recuperação judicial se divide em três fases bem distintas.

Na primeira, que se pode chamar de fase postulatória, o empresário individual ou a sociedade empresária em crise apresenta seu requerimento do benefício. Ela se inicia com a petição inicial de recuperação judicial mandando processar o pedido (art. 52).

Na segunda fase, a que se pode referir como deliberativa, após a verificação do crédito (arts. 7º a 20), discute-se e aprova-se um plano de reorganização (art. 53). Tem início com o despacho que manda processar a recuperação judicial e se conclui com a decisão concessiva do benefício (art. 58).

A derradeira etapa do processo, chamada de fase de execução, compreende a fiscalização do cumprimento do plano aprovado. Começa com a decisão concessiva da recuperação judicial e termina com a sentença de encerramento do processo (art. 63)".

(Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas. 4.ª ed. Editora Saraiva: 2007, p. 144).

No que atine à decisão que inaugura a fase deliberativa, o citado doutrinador pontua:

Estando em termos a documentação exigida para a instrução da petição inicial, o juiz proferirá o despacho mandando processar a recuperação judicial. Note-se que esse despacho, cujos efeitos são mais amplos que os da distribuição do pedido, não se confunde com a ordem de autuação ou outros despachos de mero expediente. Normalmente, quando a instrução não está completa e a requerente solicita prazo para emendá-la, a petição inicial inicial recebe despacho com ordem de autuação e deferimento do pedido. Estes atos judiciais não produzem nenhum efeito além do à tramitação do processo. Não se confundem com o despacho de processamento do pedido, que o juiz somente está em condições de proferir quando adequadamente instruída a petição inicial.

O despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação



judicial.

O conteúdo e efeitos do despacho de processamento da recuperação judicial estão previsto em lei. São os seguintes: a) nomeação do administrador judicial; b) dispensa do recorrente da exibição de certidões negativas para o exercício de suas atividades econômicas, exceto no caso de contrato com o Poder Público ou outorga de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; c) suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor com atenção às exceções da lei; d) determinação à devedora de apresentação de contas demonstrativas mensais; e) intimação do Ministério Público e comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a requerente estiver estabelecida.

Proferida a decisão, será feita a publicação de edital na imprensa oficial, contendo um resumo do pedido, a relação dos credores, o despacho de processamento, advertência acerca da fluência de prazos processuais do interesse dos credores". (obra citada, p. 153).

A análise do processamento da recuperação judicial compreende dois pontos: a legitimidade ativa da parte requerente (art. 48 da Lei 11.101/05) e a instrução nos termos da lei (art. 51 da Lei 11.101/05).

Analisando-se os documentos apresentados, vê-se que as empresas requerentes foram constituídas em 1968 e 1982 (ps. 41-42 e 61), respectivamente, e desde então nunca tiveram sua falência decretada, assim como nunca antes pediram sua recuperação judicial (ps. 73-79, 83).

Os administradores das sociedades não foram condenados por crime previsto na Lei n.º 11.101/2005 (ps. 83-99).

Os documentos relacionados no art. 51 da Lei n.º 11.101/2005 foram devidamente apresentados pelas partes: I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (ps. 05-08); II — as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas, obrigatoriamente, de: a) balanço patrimonial (ps. 103-105 (2015), 108-110 (2016) e 113-116 (2017) / ps. 129-134 (2015), 141-142 (2016) e 146-150 (2017) b) demonstração de resultados acumulados (ps. 106 (2015), 111 (2016), 117-118 (2017) / 135-139 (2015), 143-144 (2016) e 151-153 (2017); c) demonstração do resultado desde o último exercício social — ps. 120-123 (jan/2018) e 156-163 (jan/2018); d) relatório



gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção - ps. 125-126 e 165-166-; III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (ps. 403-407); IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (ps. 168 / 168-169); V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (ps. 41-42, 47-59 / 61, 64-72); VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (apresentados de forma sigilosa, 408-411, mas deverá ser trazida a declaração do imposto de renda de todos os sócios referente ao último exercício financeiro); VII os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (ps. 172-173 - Banco do Brasil, ps. 174-175 - Sicredi / ps. 177-198 - Banco Daycoval, ps. 199-202 – Banco Itaú e 203-205 – Banco Sicredi); VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca de sede do devedor e naquelas onde possui filial (ps. 208-274 / 276-333); IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (ps. 334-338 cuja legibilidade está comprometida / 334-379).

Os fatos delineados na inicial demonstram com clareza a real situação das autoras neste momento. O juízo tem conhecimento acerca da crise recente, que assola o país e que gerou a instabilidade da economia interna, com aumento do dólar, das taxas de juros, a inflação em descontrole, que também se verificam como fatores que contribuem para o declínio da empresa.

#### ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Comarca de Tubarão

Comarca de Tubarão 2ª Vara Cível

No caso, porém, as empresas demonstram vontade para reverter a situação em que se encontram, cujo albergue é a própria Recuperação Judicial, a qual visa a manutenção das empresas, dos empregos gerados e, inclusive, dos interesses dos credores.

As empresas demonstraram que os problemas financeiros culminaram em passivo de monta elevada. Por outro lado, comprovaram gerar rendas, tributos e diversos empregos diretos.

Assim, justifica-se o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005.

Pleiteiam, ainda, as recuperandas:

- (a.1) a suspensão de todas as ações e execuções propostas em face das impetrantes e em face de seus sócios solidários;
- (a.2) não permitir, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, a venda ou a retirada dos bens de capital essenciais à atividade empresaria;
- (a.3) Como tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, e também como tutela de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II, do mesmo Código:
- (a.3.1) a suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos emitidos e/ou sacados contra as Impetrantes, relativamente aos títulos e créditos constituídos anteriormente ao pedido de recuperação, vencidos e vincendos e que, portanto, estarão sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial;
- (a.3.2) requer se digne Vossa Excelência a determinar que a IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, proceda a devolução à A.NUNES, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), dos valores depositado à título de caução, devidamente corrigidos pela CDI na ordem de 75% entre o período do depósito e a devolução (Cláusula 5 do Contrato), sob pena de multa diária;
- (a.3.3) requer se digne Vossa Excelência a determinar que a FAMCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL, GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. E A GÁVEA SUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP se abstenham de apresentar os cheques, assim como, de inscrevê-los em órgãos de proteção de crédito, tais como, mas não se limitando no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), sob pena de multa diária;
- (a.3.4) determinar a expedição de ofício ao Banco do Topazio S/A e ao Banco Daycoval S/A, no sentido de que estes se abstenham de bloquear/reter qualquer valor depositado em qualquer conta-corrente de titularidade da requerente, bem como que procedam a liberação das garantias dos títulos (duplicatas) ofertadas pelas requerentes, permitindo, assim, que os pagamentos sejam feitos diretamente para as requerentes;
- (a.3.4.1) em especial para o Banco Daycoval S/A, a determinação apta a impedir que o referido credor se aproprie dos valores depositados pelos clientes das Requerentes, haja vista não configurarem qualquer tipo de garantia, conforme relação

## ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Comarca de Tubarão

2ª Vara Cível

apresentada em conjunto com a presente inicial.

(a.3.5) sejam os recebíveis considerados bens de capital essenciais à atividade empresarial da requerente, e, desta forma, seja determinada a não retenção pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), aplicando-se o art. 49, §3º, in fine, da Lei n.

Passo a análise dos pedidos formulados.

(a.1) a suspensão de todas as ações e execuções propostas em face das requerentes e de seus sócios solidários.

A suspensão das ações e execuções em face das recuperandas é garantia decorrente da lei (art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005) e consequência lógica do deferimento do processamento da recuperação judicial.

No entanto, tal garantia não se estende aos devedores solidários e coobrigados em geral, nos termos do Recurso Representativo de Controvérsia - Tema 885 do STJ, razão pela qual, em relação à estes, o pedido vai indeferido.

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

(a.2) não permitir, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, a venda ou a retirada dos bens de capital essenciais à atividade empresaria.

O pedido merece deferimento, pois decorre de previsão legal expressa (art. 49, §3°, parte final).

Como tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código



de Processo Civil, e também como tutela de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II, do mesmo Código, requerem:

(a.3.1) a suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos emitidos e/ou sacados contra as Impetrantes, relativamente aos títulos e créditos constituídos anteriormente ao pedido de recuperação, vencidos e vincendos e que, portanto, estarão sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial.

O pedido se funda na alegação de que "os protestos de títulos e inscrições em órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC, CCF, dentre outros) provocam nefastas consequências às empresas que já estão em dificuldade pela crise financeira e pelo abalo de crédito que a recuperação judicial por si só já provoca", sendo [...] medida imprescindível para o deslinde e sucesso da Recuperação Judicial a determinação de suspensão dos efeitos dos protestos [...], bem como a determinação de não divulgação das anotações de seus nomes pelos Cartórios de Protestos de Títulos e pelos órgãos de restrição de crédito" (p. 11).

Conforme entendimento do STJ (Resp n.º 1.374.259) a decisão que defere o pedido de processamento da recuperação judicial ostenta caráter eminentemente processual e deflagra a propagação de diversos efeitos previstos do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, não estando ali compreendida a possibilidade de sustação dos efeitos de protesto de título cambial ou baixa/não divulgação das inscrições nos cadastros de inadimplentes.

Ou seja, "como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ" (REsp. n.º 1.374.259/MT, rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em: 2-6-2015).

O Enunciado CJF nº 54, referenciado pelo STJ, vem sendo



aplicável também nas hipóteses de pedidos de mera suspensão dos efeitos das inscrições, que, na prática e ainda que temporariamente, tem o mesmo principal efeito de uma exclusão: o de não fazer chegar a informação desabonadora ao conhecimento de terceiros. (TJSC, Agravo de Instrumento n.º 2015.039885-3, 10.11.2015).

Sobre o tema, colaciona-se o seguinte precedente do STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.

1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciandose em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e

habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4° do art. 6°) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.259 - MT (2011/0306973-4), RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, 18.06.2015).

No mesmo sentido, vem sem posicionando o eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, AO DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VEDOU O PROTESTO DE TÍTULOS E AINDA DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DAQUELES JÁ LAVRADOS CONTRA AS RECUPERANDAS, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO ENCONTRA APOIO NA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS



PROTESTOS QUE SÓ SE AFIGURA POSSÍVEL APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO É OPERADA A NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0035695-16.2016.8.24.0000, de São Bento do Sul, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 26-01-2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E. ENTRE OUTRAS MEDIDAS. DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS PROTESTOS E A SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREVISÃO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A EMPRESA (ARTS. 52, III, E 6º, CAPUT, DA LEI 11.101/2005). AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A SUSPENSÃO DAS NEGATIVAÇÕES DA DEVEDORA POR PROTESTO OU INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS QUE OCORRE SOMENTE COM A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 59, LEI 11.101/2005), MOMENTO EM QUE SE JUSTIFICA A BAIXA DOS PROTESTOS E A INSCRIÇÕES EΜ CADASTROS DE **EXCLUSÃO** DAS INADIMPLENTES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.066698-3, de Otacílio Costa, rel. Des. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 17-03-2016).

Afinal, a suspensão dos efeitos dos protestos só se afigura possível após a homologação do plano de recuperação, quando opera-se a novação das dívidas anteriores ao pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 11.101/2005 (Vide: STJ. REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, Dje 21/08/2012)

Assim, diante da ausência de amparo legal, INDEFIRO O pedido "a.3.1".

(a.3.2) requer se digne Vossa Excelência a determinar que a IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, proceda a devolução à A.NUNES, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), dos valores depositado à título de caução, devidamente corrigidos pela CDI na ordem de 75% entre o período do depósito e a devolução (Cláusula 5 do Contrato), sob pena de multa diária.

Pelos instrumentos acostados às ps. 380-386, verifica-se que a empresa A. Nunes depositou o valor total de R\$ 2.213.499,83 (dois milhões, duzentos e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos) a título de garantia de limite de crédito para a empresa Petronunes, a fim de que esta pudesse comprar a crédito da empresa Ipiranga.



Sustentam que os créditos da Ipiranga compõe a relação de credores e integram a presente recuperação judicial, razão pela qual a caução ofertada deve ser restituída.

A cerne da questão é saber se o contrato está ou não sujeito à recuperação judicial.

Analisando detidamente os documentos acostados, verifica-se que a garantia ofertada contratualmente configura-se como uma espécie de caução e não se enquadra nas exceções previstas no art. 49, §§3º, 4º e 5º da Lei n.º 11.101/2005 e assim, os créditos estão sujeitos à recuperação judicial e devidamente arrolados os créditos da Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. na relação de credores.

Sujeitando-se ao procedimento da recuperação judicial, o pagamento da dívida deverá obedecer o plano a ser deliberado pela Assembleia de Credores.

Isto porque, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Sendo assim, não poderá o credor utilizarse da caução para pagamento de seu crédito, posto que sujeito à recuperação judicial.

Frisa-se, no entanto, que a restituição da caução poderá ensejar a rescisão do contrato de <u>venda à crédito</u>, considerando que a Ipiranga não pode ser compelida à realizar as vendas a crédito sem a garantia contratual.

Assim, atendidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. restitua à empresa A. Nunes os depósitos realizados a título de garantia dos contratos de ps. 380-386, existentes na data de protocolo desta Recuperação (31/01/2018), corrigido pelo CDI, na ordem de 75% entre o período do depósito e da devolução, sem dedução de valores de débitos vencidos, porque sujeitos à recuperação judicial, no prazo de **05 (cinco)** 



dias.

(a.3.3) requer se digne Vossa Excelência a determinar que a FAMCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL, se abstenham de apresentar os cheques, assim como, de inscrevê-los em órgãos de proteção de crédito, tais como, mas não se limitando no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), sob pena de multa diária.

A devedora A. Nunes sustentou que emitiu cheques pósdatados para garantia de operações financeiras da Petronunes junto ao Famcred Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial e à Gavea Sul Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial Lp (Gávea).

As operações financeiras firmadas entre a recuperanda e os fundos de investimento listados acima não foram identificadas. Ao que tudo indica, os fundos já disponibilizaram os valores às recuperandas, que por sua vez, emitiram os cheques pós-datados como garantia do pagamento.

Como é sabido, a Lei Complementar n.º 4.595/1964 (que trata sobre a política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias) impede que um fundo seja tratado como instituição financeira.

Assim, não podem valer-se de garantias de alienação e cessão fiduciária, por exemplo, para cobertura do não pagamento das obrigações das devedoras, de modo que é prática comum a entrega de cheques ou notas promissória.

Em que pese a garantia tratar-se de título executivo extrajudicial, com ordem de pagamento à vista, o crédito desses credores sujeita-se ao procedimento da recuperação judicial, de modo que o pagamento deverá obedecer aos termos do plano de recuperação a ser submetido à Assembleia Geral de Credores.

Ou seja, não poderá o credor utilizar-se dos cheques

(garantias) para pagamento de crédito sujeito à recuperação judicial.

Assim, o pedido de tutela de urgência merece acolhimento, na mesma linha do caso acima delineado, devendo os fundos Fancred e Gávea Sul absterem-se de descontar os títulos pós-datados listados à p. 16.

No entanto, as anotações em órgão de restrição e protesto configuram-se exercício regular do direito do credor.

(a.3.4) determinar a expedição de ofício ao Banco do Topazio S/A e ao Banco Daycoval S/A, no sentido de que estes se abstenham de bloquear/reter qualquer valor depositado em qualquer conta-corrente de titularidade da requerente, bem como que procedam a liberação das garantias dos títulos (duplicatas) ofertadas pelas requerentes, permitindo, assim, que os pagamentos sejam feitos diretamente para as requerentes;

(a.3.5) sejam os recebíveis considerados bens de capital essenciais à atividade empresarial da requerente, e, desta forma, seja determinada a não retenção pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), aplicandose o art. 49, §3º, in fine, da Lei n. 11.101/2005.

Os pedidos acima dizem respeito aos créditos oriundos de operações de desconto de recebíveis, alienação fiduciária de direitos creditórios, ou, simplesmente "Trava Bancária".

Segundo o art. 49, § 3°, da Lei 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...

§3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

A propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, modalidade de propriedade resolúvel em que se transfere a propriedade do bem ao credor, permanecendo o devedor em sua posse, foi elencada dentre as exceções legais, de modo que o seu titular preserva para si os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais pactuadas.

Os direitos são, por lei, considerados espécies de bens móveis ante o teor do art. 83, incisos II e III, do Código Civil. Nesse dispositivo, o legislador brasileiro consagrou a categoria jurídica de bens móveis para efeitos legais.

#### Sobre a propriedade fiduciária, leciona Rizzardo:

"Conceitua-se a alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico pelo qual uma das partes adquire, em confiança, a propriedade de um bem, obrigando-se a devolvê-la tão logo venha a ocorrer o acontecimento a que se subordinara tal obrigação, ou tenha solicitada a restituição. Ou seja, trata-se de um negócio fiduciário de garantia pelo qual o devedor transfere a favor do credor a propriedade de uma coisa móvel, permanecendo ele com a posse, e colocando-se na posição de depositário." (RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1314).

Como destacado, na cessão fiduciária de direitos creditórios o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel dos títulos 'recebíveis' como garantia de mútuo bancário; este último, então, recebe os pagamentos diretamente de terceiros. Tal operação é conhecida como 'trava bancária'.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente alterou e pacificou seu entendimento, no sentido da prescindibilidade de prévio registro em cartório para constituição da propriedade fiduciária dos títulos recebíveis. As garantias dadas nos contratos de cessão fiduciária - títulos recebíveis - independentemente de registro, não se sujeitam à recuperação judicial. Entendimento este que vem sendo partilhado também pelo e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, senão vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO ORIUNDO DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE REGISTRO À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO



# ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Tubarão 2ª Vara Cível

#### ESPECIAL.

A controvérsia instaurada no recurso especial consiste em saber se o registro da cédula de crédito bancário com garantia fiduciária no Cartório de Títulos e Documentos seria pressuposto à constituição da propriedade fiduciária do credor, a ensejar que os ajustes existentes à época do pedido de recuperação, mas ainda não registrados, se sujeitassem à recuperação judicial, na condição, inclusive, de créditos quirografários.

Devo reiterar, a propósito, os termos do voto de minha autoria proferido no julgamento do Recurso Especial 1.559.457/MT, submetido ao Colegiado da Terceira Turma desta Corte, no sentido de que a partir da contratação da cessão fiduciária – e não de seu registro –, nos termos da lei de regência, há a imediata transferência (sob condição resolutiva) da titularidade do bem dado em garantia (direitos creditícios) ao credor fiduciário, tornando o referido bem automaticamente alheio aos efeitos da recuperação judicial e, como tal, sem qualquer repercussão na esfera de direitos dos demais credores da recuperanda.

Outrossim, no mesmo julgamento, asseverei estar consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior o entendimento de que a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, justamente por possuírem natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. (AREsp 348062/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, j. 29.08.2016).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RESP n. 1.559.457/MT, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 3/3/2016 - sem grifo no Original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU, PARCIALMENTE, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INSURGÊNCIA DE UM DOS CREDORES ATINGIDOS PELA MEDIDA. REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DO CONTRATO, NOS TERMOS DO ART. 1.361, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.063851-3, Rel. Des. Luiz Felipe Schuch, j. 09.05.2016).

O argumento de invalidade da cessão fiduciária pela não identificação dos bens dados em garantia também precisa ser afastado, isto porque, conforme se extrai da lição de Marcelo Barbosa Sacramone e Fernanda Neves Piva (Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Cessão Fiduciária de

créditos na Recuperação Judicial: requisitos e limites à luz da jurisprudência. Abril à Junho 2016):

A cessão de crédito futuro ou a performar, entretanto, não pode ser considerada inválida em razão de ser indeterminável seu objeto. A cessão de direito futuro, inexistente por ocasião da cessão, mas cujo surgimento é apenas esperado, é admitida pelo Código Civil. Em seu art. 458, o Código regula a hipótese dos contratos aleatórios, em que as coisas ou fatos futuros são objeto da contratação. Outrossim, a possibilidade de convenção de contrato dispondo sobre a propriedade fiduciária de bem futuro é expressamente prevista pelo Código Civil em relação aos bens móveis infungíveis, cuja diferença de tratamento para os bens móveis fungíveis, dentre eles os créditos, não se justifica. No art. 1.361, § 3.º, estabeleceu-se que a propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária. Em complemento, quanto à Cédula de Crédito Bancário, a Lei 10.931/2004 estabeleceu, em seu art. 31, que a garantia real poderá constituir-se em bem patrimonial de qualquer espécie, material ou imaterial, presente ou futuro. Além de ser admissível, pelo direito brasileiro, o contrato estabelecido com objeto consistente em bem futuro, a especificidade do objeto não impede também sua constituição. Sem dúvida, a especificação deve ser realizada a permitir a identificação dos créditos quando vierem a existir, eis que o objeto precisa ser determinável, ainda que não determinado. Realizar a individualização, contudo, não significa afirmar que precisam ser apontadas todas as características individuais de cada um dos créditos, mas deve ser possível a correta identificação da garantia por ocasião de seu surgimento.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado no item "a.3.4" e declaro que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se subsumem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, independentemente de registro dos contratos em cartório competente.

Por não integrarem à recuperação judicial, visto que excetuado expressamente pela lei, não há que se falar em não-retenção dos recebíveis pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO inserto no item (a.3.5).

(a.3.4.1) em especial para o Banco Daycoval S/A, a determinação apta a impedir que o referido credor se aproprie dos valores depositados pelos clientes das Requerentes, haja vista não configurarem qualquer tipo de garantia, conforme relação apresentada em conjunto com a presente inicial.

Da documentação acostada às ps. 387-395 não se pode extrair



com clareza, se os títulos relacionados na planilha unilateral fornecida pelas recuperandas integram ou não o contrato firmado com o Banco Daycoval. Isto porque, em relação às duplicatas, o contrato prevê garantia correspondente à 100% (cem por cento) dos títulos e a planilha apresentada não individualiza à que títulos correspondem, descrevendo, tão somente, o sacado, que, de fato, não são os mesmos sacados indicados no contrato (ps. 389-390).

No entanto, uma determinação genérica para que o Banco se abstenha de efetuar quaisquer descontos ou retenções de contas bancárias de titularidade das devedoras, com exceção das expressamente autorizadas por lei, não passa de mera advertência para cumprimento do contrato firmado entre as partes.

Razão pela qual, diante da ausência de demonstração da probabilidade do direito pelas recuperandas, INDEFIRO o pedido formulado no item "a.3.4.1" – p. 32.

<u>Diante do exposto</u> e na forma do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, atendidos os requisitos legais, DEFIRO o processamento da recuperação judicial requerida pelas empresas A. NUNES & CIA LTDA e PETRONUNES – TRANSPORTADOR, REVENDEDOR E RETALHISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, nos seguintes termos:

(a) NOMEIO, como administrador judicial, nos termos do art. 52, I, da Lei n.º 11.101/2005, a empresa GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, na pessoa de seu administrador AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR, inscrito no CRA/SC sob o nº. 6410 e OAB/SC sob o nº. 32.401 – com endereço na Rua Rui Barbosa, n.º 149, salas 405/406, Centro Empresarial Diomício Freitas, Centro, Município de Criciúma - SC, CEP 88801-120, fones: (48) 3433-8525 ou 3433-8982. Os credores poderão acessar o site www.gladiusconsultoria.com.br para demais informações.

Intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de 48



(quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes. Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), até o limite da remuneração final, a ser paga pelas empresas recuperandas, diretamente ao administrador judicial, até o dia 10 de cada mês, comprovando nos autos os respectivos pagamentos. Fixo a remuneração final do administrador judicial em 1,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, o que faço com fulcro no art. 24, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

- (b) DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da Lei n.º 11.101/2005 (art. 52, II);
- (c) DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra as empresas autoras, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6.°, § 4.°), ressalvadas: a) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6.°, § 1.°); b) as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito) e as impugnações mencionadas no § 2.º do art. 6.° e 8.°; c) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6.°, § 7.°); e, d) as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3.° e 4.° do artigo 49, reconhecida desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 52, inc. III).
- (d) DETERMINO que as empresas autoras apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de 30 (trinta) dias após a publicação desta



decisão, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, inc. IV);

- (e) INTIME-SE o Ministério Público e COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde as empresas autoras tiverem estabelecimento (art. 52, V).
- (f) EXPEÇA-SE edital que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do §1°, do art. 52, da Lei n.º 11.101/2005. Visando maior publicidade, AUTORIZO que as empresas autoras promovam a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional e, ainda, a sua divulgação em seu site na rede mundial de computadores (*internet*).
- (g) DETERMINO que os devedores comuniquem a suspensão das ações e execuções, por petição, em cada processo, com cópia desta decisão (art. 52, § 3.º)
- (h) DETERMINO que as autoras apresentem, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência (art. 73, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005), plano de recuperação individualizado, que deverá conter: I discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei n.º 11.101/2005, e seu resumo; II demonstração de sua viabilidade econômica; e III laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;
- (i) DETERMINO que a Distribuição não receba as habilitações e divergências de credores decorrentes da publicação do 1.º edital, visto que estas devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial (art. 7.º, § 1.º). Tal determinação fica limitada temporalmente à republicação do edital com a relação dos credores, a ser elaborada pelo Administrador Judicial em 60 (sessenta) dias.
- (j) JUNTE-SE cópia da presente decisão em todas as execuções movidas contra as empresas em trâmite nesta Unidade, fazendo



conclusos os respectivos autos. Comunique-se o deferimento do processamento da recuperação judicial aos demais Juízos desta Comarca.

(k) DETERMINO que as empresas autoras acrescentem aos seus nomes a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os atos, contratos e documentos que firmarem.

Oficie-se à JUCESC ordenando-se a anotação, no cadastro das empresas, do deferimento da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005).

(I) Intimem-se as autoras, inclusive para apresentarem os documentos de ps. 335-338 de forma legível. Para fins de cumprimento do disposto no art. 51, VI, da Lei n. 11.101/2005, deverão acostar cópia da declaração do imposto de renda referente ao último exercício financeiro em nome dos sócios e administradores. Considerando que o processo não tramita em segredo de justiça, a fim de evitar o acesso indiscriminado às informações particulares dos sócios e administradores, AUTORIZO que as declarações de imposto de renda sejam depositadas em cartório, sob sigilo. O credor que manifestar interesse devidamente justificado poderá requerer o acesso a tais documentos, o que será analisado caso a caso pelo juízo.

No que toca aos pedidos de tutela de urgência, com base nos fundamentos acima delineados:

- (i) Indefiro o pedido formulado no item "a.3.1";
- (ii) DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida no item "a.3.2" para determinar que a IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. restitua à A. Nunes os depósitos realizados à título de garantia dos contratos de ps. 380-386, existentes na data de protocolo desta Recuperação (31/01/2018), corrigido pelo CDI na ordem de 75% entre o período do depósito e da devolução, sem possibilidade de retenção dos valores sujeitos à recuperação judicial, no prazo de **05** (cinco) dias.



(iii) Defiro pedido de tutela de urgência, devendo os respectivos fundos Fancred e Gávea Sul absterem-se de apresentar os títulos listados à p. 16, sendo, no entanto, as anotações em órgão de restrição e protesto exercício regular do direito do credor.

- (iv) Indefiro os pedidos formulados nos itens "a.3.4" e "a.3.5"
- (v) Indefiro o pedido formulado no item "a.3.4.1";

As prestação mensais de contas deverão ser depositadas em autos próprios – incidente específico, que deverão ser apensados, para facilitar o exame.

Expeçam-se os mandados e intime(m)-se.

Tubarão (SC), 22 de fevereiro de 2018.

Lara Maria Souza da Rosa Zanotelli Juíza de Direito